



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.891 - PR
(2016/0309457-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) -
PR029774
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : CANDIDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SEGURO
AGRAVADO : MARGARIDA GANDARA RAUEN
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS STRAPASSON
AGRAVADO : ALTEVIR MARCIO MACEDO
AGRAVADO : HILDA KAIS SELUZNIAK
ADVOGADOS : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR034032

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA OBTIDA PELA APADECO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONFORME RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.273.643/PR). AÇÃO EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC DE 1973. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, III do CPC de 1973, adequou a tese do acórdão recorrido ao recurso representativo da controvérsia (RESP 1.273.643/PR) e decretou a extinção da execução, em face da prescrição.

2. A fixação da verba honorária foi realizada pelo Tribunal de origem mediante apreciação eqüitativa do julgador, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

4. A discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se inserida no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.891 - PR
(2016/0309457-9)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) -
PR029774
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : CANDIDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SEGURO
AGRAVADO : MARGARIDA GANDARA RAUEN
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS STRAPASSON
AGRAVADO : ALTEVIR MARCIO MACEDO
AGRAVADO : HILDA KAIS SELUZNIAK
ADVOGADOS : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR034032

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente às fls. 502-505 nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que denegou Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos, que em sede de juízo de retratação o Tribunal *a quo* acolheu a pretensão do ora Recorrente, exarada no Recurso Especial de fls. 269/299, no sentido de reconhecer a prescrição do direito dos agravados em promover o ajuizamento da ação de cumprimento individual da sentença proferida em Ação Civil Pública, com a consequente extinção da execução (fls. 412/419).

Em razão da sucumbência, a Corte de origem determinou que os agravados pagassem *"as custas processuais e honorários aos advogados dos Agravantes, aos quais se dá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade, tempo de duração, conteúdo econômico e circunstâncias em que se deu o encerramento da causa."* (fls. 418/419).

Em face desse *decisum*, o Recorrente manejou o Recurso Especial de fls. 436/445, discutindo os seguintes temas: a) nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; e, b) honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório.

Nas contrarrazões de fls. 467/469, o recorrido afirma: *"Por essa mudança de entendimento, pede-se que este Tribunal não defira. mais honorários do que o que já fora deferido, pois havia interesse jurídico quando da propositura da ação, a qual hoje encontra-se prescrita."* (fl. 468).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nulidade do acórdão recorrido:

A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, uma vez que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, entendendo que não houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Dessa forma, ainda que o Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Irrisoriidade dos honorários advocatícios:

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual *"O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça."* (Recurso Especial n.º 839.153/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal a *quo* apreciou de forma equitativa os honorários advocatícios, tudo à luz do conjunto fático probatório encartado nos autos, o que inviabiliza o apelo nobre em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo nobre, eis que para se modificar os critérios utilizados pelo Tribunal a *quo* na fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula n.º 7/STJ. A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 920.334/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, no caso, mediante apreciação equitativa do Tribunal de origem (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão recorrido, pela falta de razoabilidade ou irrisoriedade dos honorários de advogado.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1416962/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente"

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 520-522).

Nas razões do agravo interno (fls. 526-531), a parte agravante, em síntese, argumenta que é inaplicável o teor da Súmula 7 do STJ porquanto para se determinar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Sustenta que no caso dos autos deve ser considerado o valor atribuído à causa.

Requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão impugnada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.891 - PR
(2016/0309457-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) -
PR029774
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : CANDIDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SEGURO
AGRAVADO : MARGARIDA GANDARA RAUEN
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS STRAPASSON
AGRAVADO : ALTEVIR MARCIO MACEDO
AGRAVADO : HILDA KAIS SELUZNIAK
ADVOGADOS : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR034032

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA OBTIDA PELA APADECO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONFORME RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.273.643/PR). AÇÃO EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC DE 1973. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, III do CPC de 1973, adequou a tese do acórdão recorrido ao recurso representativo da controvérsia (RESP 1.273.643/PR) e decretou a extinção da execução, em face da prescrição.
2. A fixação da verba honorária foi realizada pelo Tribunal de origem mediante apreciação eqüitativa do julgador, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual.
3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.
4. A discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se inserida no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto de recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Somente em hipóteses excepcionais, de valor, manifestamente, exagerado ou ínfimo, é que esta Corte revisa a fixação da verba honorária. No caso, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, III do CPC de 1973, adequou a tese do acórdão recorrido ao recurso representativo da controvérsia (RESP 1.273.643/PR) e decretou a extinção da execução, em face da prescrição. Desta feita, condenou a parte exequente a pagar mil reais (R\$ 1.000,00) a título de honorários advocatícios.

Transcrevo trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Assim, na linha do que permite o artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil, deve ser revista a decisão anterior desta Câmara e acolhida a tese dos Agravantes de que prescreveu o direito dos Agravados de promover a execução, em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como corolário, deve ser extinta a execução (CPC, artigo 269, IV), cabendo aos Agravados pagar as custas processuais e honorários aos advogados dos Agravantes, aos quais se dá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade, tempo de duração, conteúdo econômico e circunstâncias em que se deu o encerramento da causa" (fls. 418-419).

Nesse prisma, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Não possuindo natureza condenatória, a ação de embargos à execução possui caráter constitutivo-negativo, por visar a desconstituição da execução ou eficácia do título executivo, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados com observância ao art. 20, § 4º, do CPC. 3. A revisão dos honorários, no âmbito do recurso especial, quando fixada com base nos critérios de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC, restringe-se aos casos em que os valores forem excessivos ou irrisórios, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ, o que não é o caso dos autos. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 683.251/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

Por oportuno, destaco também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º e § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, hipótese que não se faz presente na espécie, na qual houve o arbitramento de R\$ 1.000,00, consideradas as peculiaridades. A alteração do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 373.194/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. INÚMERAS CAUSAS SOBRE O MESMO ASSUNTO. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, em que o feito foi extinto sem resolução do mérito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. No caso, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra inadequado ou desproporcional ao valor dos honorários advocatícios fixados, especialmente porque, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido, a causa não demandou maiores esforços para a companhia de energia elétrica na elaboração da peça contestatória, por se tratar de uma petição-padrão, dada a existência de inúmeras causas que versam sobre o mesmo assunto tramitando naquele Tribunal, qual seja, restituição de valores desembolsados a título de edificação de rede elétrica rural.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 450.856/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015).

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0309457-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.021.891 /
PR

Números Origem: 00248537220118160000 23382010 801835304 801835305

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) - PR029774 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: CANDIDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: ARI SEGURO
AGRAVADO	: MARGARIDA GANDARA RAUEN
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS STRAPASSON
AGRAVADO	: ALTEVIR MARCIO MACEDO
AGRAVADO	: HILDA KAIS SELUZNIAK
ADVOGADOS	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR034032

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO E OUTRO(S) - PR029774 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: CANDIDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: ARI SEGURO
AGRAVADO	: MARGARIDA GANDARA RAUEN
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS STRAPASSON
AGRAVADO	: ALTEVIR MARCIO MACEDO
AGRAVADO	: HILDA KAIS SELUZNIAK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR034032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.